



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078070 - MG (2026/0077099-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CAIO HENRIQUE FREITAS DE PAULA ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO CONCOMITANTE COM RECURSO DE APELAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do *habeas corpus* originário, por inadequação da via eleita, diante da pendência de julgamento do recurso de apelação. O acórdão não realizou exame próprio do mérito, apenas registrando que as teses defensivas foram rechaçadas na sentença de origem.

2. As matérias debatidas nesta impetração não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por este Superior Tribunal, sob pena de indevida **supressão de instância**.

3. A aferição de eventual ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, estando assegurados o contraditório e a ampla defesa na via adequada, por ocasião do julgamento da apelação defensiva.

4. Mostra-se correta a compreensão do Tribunal local de que as questões debatidas devem ser veiculadas em recurso próprio, sendo inviável a utilização do *writ* para substituição da apelação.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078070 - MG(2026/0077099-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAIO HENRIQUE FREITAS DE PAULA ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO CONCOMITANTE COM RECURSO DE APELAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do *habeas corpus* originário, por inadequação da via eleita, diante da pendência de julgamento do recurso de apelação. O acórdão não realizou exame próprio do mérito, apenas registrando que as teses defensivas foram rechaçadas na sentença de origem.

2. As matérias debatidas nesta impetração não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por este Superior Tribunal, sob pena de indevida **supressão de instância**.

3. A aferição de eventual ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, estando assegurados o contraditório e a ampla defesa na via adequada, por ocasião do julgamento da apelação defensiva.

4. Mostra-se correta a compreensão do Tribunal local de que as questões debatidas devem ser veiculadas em recurso próprio, sendo inviável a utilização do *writ* para substituição da apelação.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO HENRIQUE FREITAS ALVARENGA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial fechado e do pagamento de 36 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 e 1º, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

No *writ* impetrado neste Tribunal Superior, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecida a nulidade da sentença, determinando o sobrestamento da ação penal em razão do Tema n. 1.404 do STF, com interrupção da prescrição, ou o reconhecimento da ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira, com seu desentranhamento e o das provas dele derivadas.

Nas razões do agravo, a defesa alega que o *habeas corpus* seria cabível, excepcionalmente, diante da suposta flagrante ilegalidade, impondo-se o conhecimento e a análise de mérito, mesmo com apelação pendente de julgamento na origem.

Sustenta que a decisão agravada perpetuaria grave constrangimento ilegal ao manter o agravante preso por sentença duplamente nula: proferida em desobediência à suspensão nacional vinculante determinada pelo STF no Tema n. 1.404 e baseada em prova ilícita, hipótese que atrairia o art. 648, VI, do CPP e a atuação de ofício prevista no art. 647-A do CPP.

Afirma que a ordem de suspensão nacional no RE n. 1.537.165/SP alcança processos como o do agravante, pois a controvérsia reside justamente na validade de provas obtidas por requisição ativa de relatórios de inteligência financeira, sem ordem judicial, sendo indevida a interpretação restritiva do juízo sentenciante ao invocar o Tema n. 990 do STF (fls. 128-130).

Aduz que o RIF n. 111.846 seria prova ilícita, fruto de exploração probatória (*fishing expedition*) derivada de denúncia anônima genérica, violando os arts. 5º, X, XII e LVI, da Constituição Federal e 157 do CPP, contaminando todos os atos subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada; sustenta, ainda, que a análise dessa ilicitude demandaria apenas exame jurídico dos modos de obtenção da prova, não reexame aprofundado de fatos.

Assevera que não haveria supressão de instância, pois o TJMG foi instado a apreciar as nulidades no *habeas corpus* originário e, ao declinar da análise por razões formais, criou-se um vácuo jurisdicional incompatível com a tutela urgente da liberdade, autorizando a atuação desta Corte Superior de Justiça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 124.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, não se conheceu do *habeas corpus* originário, por inadequação da via eleita, diante da pendência de julgamento do recurso de apelação.

O acórdão não realizou exame próprio do mérito, apenas registrando que as teses defensivas foram rechaçadas na sentença de origem.

Ressaltou que a aferição de eventual ilicitude do RIF demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, estando assegurados o contraditório e a ampla defesa na via adequada, por ocasião do julgamento da apelação defensiva.

Veja-se:

Além disso, a aferição da suposta ilicitude do RIF n. 111846, bem como da cadeia de custódia probatória mencionada pelo impetrante, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*.

Verifica-se, ainda, que a defesa já interpôs o recurso de apelação criminal, conforme informado pela autoridade apontada como coatora (ordem 6), de modo que as teses defensivas serão devidamente apreciadas por esta Turma Julgadora em momento processual oportuno.

Desse modo, é inviável o conhecimento do *writ*.

Assim, as matérias debatidas nesta impetração não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por este Superior Tribunal, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância**, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

De outro lado, mostra-se correta a compreensão do Tribunal local no sentido de que as questões debatidas devem ser veiculadas em recurso próprio, sendo inviável a utilização do *writ* para substituição da apelação.

A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. INDEVIDA SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PREJUDICADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 648 DO STJ.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 952.937/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais, mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, inclusive, já fixou posicionamento de que não é cabível *habeas corpus* que possua o mesmo objeto de apelação pendente de julgamento, como no caso (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020).

2. Além disso, o Tribunal de origem não apreciou as matérias constantes na inicial do presente *writ*, o que impede a análise da controvérsia por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Por fim, a deficiente instrução do *habeas corpus* também impede a exata compreensão da controvérsia trazida no presente *writ*, uma vez que nem sequer constou dos autos a transcrição dos fundamentos da sentença condenatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 789.519/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.070 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077099-0

Número de Origem:

10000254801905000 51236051720228130024 51870422720258130024 52751887820248130024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON FADUL BELGUES

ADVOGADO : WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CAIO HENRIQUE FREITAS DE PAULA ALVARENGA (PRESO)

CORRÉU : RAFAEL CARLOS DA SILVA FERREIRA

CORRÉU : ANDERSON ROSA MENDONCA

CORRÉU : BRUNA NEIVA CLEM GALDINO

CORRÉU : DOUGLAS HENRIQUE MATTOS DE JESUS

CORRÉU : GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

CORRÉU : MAURICIO DA SILVA FERREIRA

CORRÉU : FABIOLA KATHLEEN SANTOS GUIMARAES LELIS

CORRÉU : ALEX SANTOS GUIMARAES

CORRÉU : THIAGO DAVID LELES

CORRÉU : FELIPE AUGUSTO REZENDE ALVES

CORRÉU : FREDERICO GUIMARAES XAVIER DE SOUZA

CORRÉU : JUDEUDSON CLEVIS DE ANDRADE

CORRÉU : ANDRE VINICIUS DE SOUZA CEZARIO

CORRÉU : EDUARDA CRISTINA RESENDE AMARO

CORRÉU : BIANCA DOS SANTOS ALVES

CORRÉU : CLEIDER TADEU BARBOZA

CORRÉU : JOSE CARLOS FERREIRA

CORRÉU : CAIO HENRIQUE FREITAS DE PAULA ALVARENGA
CORRÉU : VITOR CEZAR FREITAS DE PAULA MATOS
CORRÉU : ROMARIO MENDES FERNANDES
CORRÉU : KARIM ALI HIJAZI
CORRÉU : JERRI DE VASCONCELOS MARIA JUNIOR
CORRÉU : ROGERIO DE OLIVEIRA BORGES
CORRÉU : ADEILDO PEREIRA
CORRÉU : BRUNO GUSTAVO CARDOSO
CORRÉU : RIAN CARDOZO
CORRÉU : DEMETRIOS DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : DAIANA BRECHER DE OLIVEIRA
CORRÉU : HUSSEIN ALI CHALHOUB
CORRÉU : MATEUS HENRIQUE AZEVEDO
CORRÉU : WASHINGTON SILVA COELHO
CORRÉU : CLAUDINEI DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDO CESAR DE ARAUJO
CORRÉU : CEDICLEI DOS ANJOS CORDEIRO
CORRÉU : ANA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO HENRIQUE FREITAS DE PAULA ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026